



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13558.000258/90-81
RECURSO Nº : 07.779
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1987
RECORRENTE : MANUEL LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.850

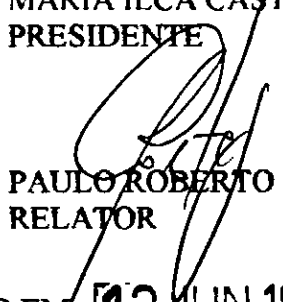
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL LEAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.347, de 18/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13558.000258/90-81
ACÓRDÃO Nº : 107-03.850
RECURSO Nº. : 07.779
RECORRENTE : MANUEL LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MANUEL LEAL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 72/78, da decisão prolatada às fls. 62/64, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13558.000259/90-44, o qual resultou em autuação por omissão de receitas na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário relativamente ao exercício financeiro de 1987.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 29, § 7º e artigo 34, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 34/40), cópia da defesa produzida no processo principal.

Informação fiscal às fls. 42/44, propondo a manutenção parcial do auto de infração.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 62/64, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

***"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo
matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio
quanto aos procedimentos decorrentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13558.000258/90-81
ACÓRDÃO Nº : 107-03.850

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 06/09/95, como faz prova o A.R. de fls. 68-v, interpôs recurso voluntário de fls. 69/78, no qual o interessado reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13558.000258/90-81
ACÓRDÃO Nº : 107-03.850

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

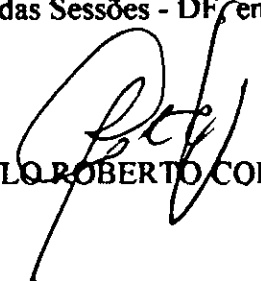
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 13558.000259/90-44, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 18 de setembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.347 no qual, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ